



LEI Nº.1.137, de 25 de janeiro de 2011.

EMENTA: Dispõe sobre a criação de cargos de Agente Comunitário de Saúde, regulariza o vínculo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU-PE, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura administrativa Municipal o cargo público de Agente Comunitário de Saúde - ACS, que comporá o Quadro Permanente da Estratégia de Saúde da Família, com os salários e quantitativos definidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde sujeitar-se-ão ao regime jurídico celetista e terão jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - A investidura no cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º - O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;



II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área.

§ 4º - Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4º - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público os ACS's em exercício no cargo, desde que tenham sido contratados por meio de processo de seleção pública reconhecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os servidores aproveitados na forma do *caput* deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º - Aplicam-se ao ACS as demais disposições da EC 51/2006 e da Lei Federal n. 11.350/2006, no que couber.

Art. 6º - No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 7º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especial no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal n. 4.320/64, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e LDO, visando à harmonização dessas peças legislativas.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º/01/2011.

Art.10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se

José Aduato Carvalho de Azevedo

Prefeito

Publicada cf. art.88 da LOM

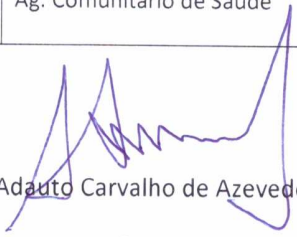
Artur Flávio Lima de Carvalho

Secr. Mul. De Administração



ANEXO ÚNICO

GRUPO E CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CARGO E CLASSE	QUANT.	VALOR R\$
Agente Comunitário de Saúde	NM-01	Ag. Comunitário de Saúde	33	550,00


José Adauto Carvalho de Azevedo

Prefeito